

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Ministro

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2025

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00674/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de agosto de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 219/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Adriano Silva Souza, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Barreiras, no estado da Bahia, pela Universidade Paulista - Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000209/2024-44.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 00680/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de agosto de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 270/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, reformou o Parecer CNE/CES nº 874/2023, para se manifestar favorável à convalidação dos estudos realizados por Késia Vitória Santanna da Silva, no curso superior de Odontologia, bacharelado, nos períodos 2020.1, 2020.2, 2021.1 e 2022.1, ministrado pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy - Unigranrio, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000512/2023-66.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00669/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de agosto de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 72/2025, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 75, de 11 de março de 2024, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou o credenciamento da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL, com



sede na Rua Pedro Gabriel de Lima, nº 20, Bairro Jardim Arizona, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23000.031771/2023-49.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00675/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de agosto de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 218/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Rosilene Torres Tacanga, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de Coari, no estado do Amazonas, pela Universidade Paulista - Unip, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2024-16.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e consoante os fundamentos expostos no Parecer nº 00671/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19 de agosto de 2025, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 231/2025, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 434, de 9 de novembro de 2023, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte - Fathor, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, Rodovia Santos Dumont, Bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.032689/2023-31.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

(Publicado em: 28/08/2025 | Edição: 163 | Seção: 1 | Página: 60)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

+55 (61) 3248.1721
faleconosco@anup.org.br
anup.org.br

SEPN 516, Bloco D, 4º Andar
Edifício Via Universitas – Asa Norte
CEP. 70770-524 – Brasília – DF

